3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0804585-09.2023.8.10.0000 Sessão virtual de 24/02/23 a 02/05/23 Paciente: CARLIEL DE SOUSA OLIVEIRA Impetrante: RUAN NEVES RIBEIRO (DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DOS PATOS Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO DE LIBERDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. I. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração concreta do periculum libertatis. II. As circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto, em especial o fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, a ínfima quantidade de entorpecentes apreendida (0,380g de maconha e 0,412g de cocaína), a primariedade do paciente e a inexistência de notícia de envolvimento com organização criminosa afasta o periculum libertatis e denotam a prescindibilidade da prisão preventiva. III. Ausentes indicativos de que a liberdade do acusado representa risco à ordem pública, traga prejuízos à instrução criminal e/ou possa frustrar a efetiva aplicação da lei penal, mostra-se suficiente, em um juízo de proporcionalidade, a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere. IV. Ordem conhecida e concedida. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0804585-09.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/05/2023)